



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Agravamento Regimento no Mandado de Segurança nº 63 – Classe 22

ACÓRDÃO Nº 5948
(13.01.2009)

Agravamento Regimento no Mandado de Segurança nº 63 - Classe 22

Agravante: Ednaldo Almeida Costa

Advogados: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros

Agravado: Exmo. Sr. Desembargador - Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. CANDIDATURA VITORIOSA. REGISTRO. AUSÊNCIA. VOTOS ATRIBUÍDOS. NULIDADE. PERCENTUAL ATINGIDO. MAIORIA VOTANTE. SEGUNDO COLOCADO. DIPLOMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVA ELEIÇÃO. CONVOCAÇÃO. NECESSIDADE. SUFRÁGIO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA. IRRELEVÂNCIA PROCESSUAL.

1. Porque anulados mais de 50% dos votos em eleição majoritária, em decorrência de candidatura vitoriosa que teve o registro da candidatura negado pelo TSE, não é cabível a diplomação do segundo colocado, sendo necessária a convocação de nova eleição majoritária (art. 224 CE).

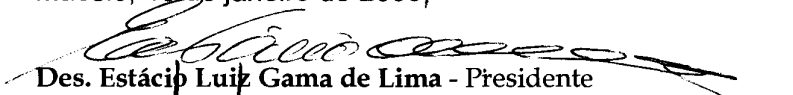
2. Em caso de anulação dos votos por indeferimento do registro de candidatura majoritária, é irrelevante a alegação de suposta captação ilícita de sufrágio, notadamente quando não comprovada em ação própria de cassação de registro.

3. Agravamento regimental improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravamento Regimento e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 13 de janeiro de 2009,


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Agravamento Regimento no Mandado de Segurança nº 63 – Classe 22

RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO REGIMENTAL** interposto por **Ednaldo Almeida Costa**, através do qual busca a reconsideração de decisão proferida em sede de liminar em Mandado de Segurança pelo Exmo. Desembargador Presidente Estácio Luiz Gama de Lima, a qual indeferiu pedido de concessão de medida liminar para que o agravante tomasse posse no cargo de Prefeito do município de Porto de Pedras-AL.

Em suas razões recursais (cf. fls. 93 a 102), o Agravante alegou que teria ficado em segundo lugar nas eleições majoritárias do município de Porto de Pedras - AL recebendo 47,24% dos votos válidos, somando dois mil quatrocentos e trinta e dois votos, enquanto o candidato José Rogério Cavalcante Farias, teria alcançado 52,76% dos votos válidos, equivalente a dois mil setecentos e dezesseis votos.

Aduziu, ainda, que o Juiz Eleitoral da 33ª Zona teria interpretado incorretamente a Consulta nº 1657 do TSE, porquanto esta não poderia ser aplicada à situação do município de Porto de Pedras, haja vista que a chapa mais votada teria obtido mais de 50% dos votos válidos mediante captação ilícita de sufrágio, fato que afastaria a necessidade de novas eleições nos moldes do artigo 224 do Código Eleitoral e implicaria as sanções previstas no artigo 41-A da lei 9.504/97.

Por fim, susteve que a realização de novas eleições somente seria possível quando não fosse a hipótese de captação ilícita de sufrágio, pois a conduta tipificada no artigo 41-A da Lei Federal 9.504/97 acarretaria a aplicação de multa e a cassação do registro ou diploma, e não a anulação dos votos, sendo esta a razão pela qual o segundo colocado deveria ser empossado até o julgamento final de Representação Judicial por captação ilícita de sufrágio.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 63 – Classe 22

VOTO

1. Inicialmente, destaco que não existe em relação ao pleito majoritário do município de Porto de Pedras qualquer provimento jurisdicional confirmando a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, não restando, deste modo, comprovada em juízo que a chapa vencedora teria obtido mais de 50% dos votos válidos através de captação ilícita de sufrágio.

2. Ademais, mesmo que houvesse um provimento jurisdicional atestando que a chapa detentora de mais de 50% dos votos válidos praticou captação ilícita de sufrágio, com a cassação do registro de candidatura o efeito correlato seria a aplicação do artigo 224 da Lei Federal 4.737/65 (Código Eleitoral)¹, uma vez que seriam anulados mais de 50% dos votos válidos. Nesse sentido a Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não vacila:

“EMENTA: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. CONDUTA VEDADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. REALIZAÇÃO DE NOVO PLEITO. ELEIÇÕES INDIRETAS. PROVIMENTO.
(...)

5. A jurisprudência do TSE tem compreendido que "(...) prevendo o art. 222 do Código Eleitoral a captação de sufrágio como fator de nulidade da votação, aplica-se o art. 224 do mesmo diploma no caso em que houver a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, se a nulidade atingir mais da metade dos votos" (REspe nº 21.221/MG, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 10.10.2003).

6. É descabida a diplomação dos candidatos de segunda colocação, haja vista a votação obtida pelo candidato vencedor, de 51,61% dos votos válidos.
(...)"²

“EMENTA: Recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilegal de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97).
(...)

3. O TSE entende que, nas eleições majoritárias, é aplicável o art. 224 do CE aos casos em que, havendo a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a nulidade atingir mais de metade dos votos. (grifei)

¹ Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

² RESPE – 27737, Relator: José Augusto Delgado, DJ: 01/07/2008, p.37



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 63 – Classe 22

Recursos providos em parte para tornar insubsistente a diplomação do segundo colocado e respectivo vice e determinar que o TRE, nos termos do art. 224 do CE, marque data para a realização de novas eleições.”³

“EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. ANULAÇÃO DOS VOTOS VÁLIDOS. NÃO-INCLUSÃO DOS VOTOS NULOS. REEXAME DE PROVAS. NEGADO PROVIMENTO.

(..)

4. A jurisprudência deste Tribunal consagrou como válidos, mas suscetíveis de anulação posterior, decorrente da aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, os votos obtidos por candidato infrator, por refletirem uma vontade orientada à escolha de um mandatário político. Não se somam a estes, para fins de novas eleições, os votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitor, no momento do escrutínio, seja ela deliberada ou decorrente de erro. Precedentes: AgRg no MS nº 3387/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.2.2006; REspe nº 19.845/GO, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 19.9.2003; REspe nº 19.759/PR, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 14.2.2003. (grifei)

(...)”⁴

3. Desse modo, conforme os precedentes citados, a incidência do artigo 41-A da Lei Federal 9.504/97 provocaria a nulidade dos votos conferidos ao candidato infrator nos moldes do art. 222 do Código Eleitoral⁵, implicando a necessidade de convocação de nova eleição, na hipótese de a nulidade atingir mais da metade dos votos.

4. Ao analisar o caso em perspectiva à luz das provas juntadas pelo recorrente, resta bem evidenciado que a diplomação de qualquer dos candidatos não ocorreu porque o primeiro colocado logrou mais de 50,0 % dos votos válidos e teve o seu registro de candidatura negado pela justiça eleitoral, inclusive com confirmação do Tribunal Superior Eleitoral (cf. fl. 43).

5. Nesta hipótese, o TSE expediu orientação, nos autos da consulta nº 1657/PI, cujo item ‘3’ se amolda perfeitamente ao caso concreto, *in verbis*:

“Não pode a Junta Eleitoral proclamar o resultado do pleito municipal majoritário se mais de 50% dos votos houver sido conferido a candidato(s) sem registro, ainda que esse indeferimento de registro esteja *sub judice*. Em tal ocorrendo, deve a Junta Eleitoral, tão logo o indeferimento de registro seja confirmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, julgar prejudicadas as demais votações e comunicar imediatamente ao Tribunal Regional Eleitoral,

³ RESPE – 21169/RN, Relator: Ellen Gracie Northfleet, DJ: 26/09/2003, p. 103.

⁴ RESPE – 25937/BA, Relator: José Augusto Delgado, DJ 01/11/2006, p. 120

⁵ Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 63 – Classe 22

para que este marque novas eleições no prazo de 20 a 40 dias (CE, art. 224).”

6. Deste modo, não há de falar em diplomação do segundo colocado no pleito ao cargo de prefeito, mas sim em convocação de nova eleição majoritária para o município de Porto de Pedras.

7. Por todo exposto, voto no sentido negar provimento ao Agravo Regimental, mantendo incólume a Decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Presidente.

É como voto.

Maceió, 13 de Janeiro de 2009.


ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Agravamento Regimento no Mandado de Segurança nº 63 – Classe 22

EXTRATO DA ATA
(3ª Sessão ordinária de 2008)

Agravamento Regimento no Mandado de Segurança nº 63 - Classe 22

Agravante: Ednaldo Almeida Costa

Advogados: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros

Agravado: Exmo. Sr. Desembargador - Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

Decisão: Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravamento Regimento e negar-lhe provimento. (Acórdão nº 5.948 de 13.01.2009).

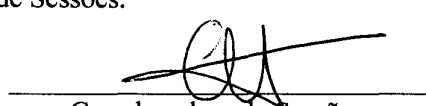
Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 13.01.2009.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.948 de 13/01/2009, foi conferido na 4ª sessão, realizada em 20/01/2009, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 21/01/2009, às fls. 59/60.

Eu, Mariano A., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 21/01/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões